

Liberdade Provisória

art. 5º, LXVI da CRFB: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Art. 321 CPP: Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Liberdade provisória com e sem fiança

- sem fiança
- com fiança

Infrações Inafiançáveis

Art. 323, CPP:

- nos crimes de racismo; Atenção. Injúria racial. Lei 14.532/2023.
- nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;
- nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Art. 5º, XLII, XLIII, XLIV, CRFB.

Mas cabe liberdade provisória?

Mas cabe liberdade provisória?

Atenção!

“não é possível que o legislador vede de maneira absoluta a concessão da liberdade provisória, sob pena de se criar verdadeira prisão preventiva obrigatória para aquele que foi preso em flagrante, o que seria incompatível com o princípio da presunção de inocência” (HC 94.916/STF).

Cuidado:

§ 2º do art. 310 do CPP: “se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”.

(CEBRASPE/PC-PB/2022/Técnico em Perícia) Supondo que Ricardo tenha praticado crime de racismo, com base no Código de Processo Penal, é correto afirmar que ele

- A) não pode ser beneficiado por medida cautelar diversa da prisão, por se tratar de crime hediondo.
- B) pode ser beneficiado por liberdade provisória sem fiança.
- C) não pode ser beneficiado por liberdade provisória sem fiança.
- D) não pode ser beneficiado por liberdade provisória com ou sem fiança.
- E) pode ser beneficiado por liberdade provisória sem fiança, desde que apresente caução para garantir o juízo.

Letra b.

Art. 324:

Também não será concedida fiança:

- aos que, **no mesmo processo**, tiverem **quebrado** fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código.
- em caso de prisão civil ou militar.
- quando presentes hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Liberdade provisória com e sem fiança

- com fiança – caução real

Art. 330. A fiança, **que será sempre definitiva**, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória

Quem concede?

- **Autoridade policial** – infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 anos. Art. 322, CPP.

Atenção! Lei 11.340

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (...) § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

- **Juiz**

Valor da fiança

Art. 325 CPP

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

Parâmetros

Art. 326 CPP:

Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

§1º A fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Incidentes quanto à fiança

QUEBRAMENTO DA FIANÇA

Art. 341 do CPP:

- regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo.
- deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo.
- descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.
- resistir injustificadamente a ordem judicial.
- praticar nova infração dolosa.

Deveres – arts. 327 e 328:

- comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento – **fiança quebrada**.
- não poderá, sob pena de **quebramento da fiança**, **mudar de residência, sem prévia permissão** da autoridade processante, ou **ausentar-se por mais de 8 dias de suas residência, sem comunicar** àquela autoridade o lugar onde será encontrado.